



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096150-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que são agravantes ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e ELIZABETH BRITO DE OLIVEIRA, é agravado SÃO PEDRO SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096150-38.2025.8.26.0000

Agravante: Adilson José de Oliveira e outro

Agravada: São Pedro São Paulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão

Juiz de 1ª Instância. Dr. Renan De Assis Gomes Santos

Voto nº 14.559

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda. Possibilidade. Exegese dos arts. 1.658, 1667 do Código Civil e art. 790, IV do Código de Processo Civil. Débito contraído anteriormente ao casamento, mas quando o casal já vivia em união estável. Dívidas contraídas na vigência do matrimônio ou união estável que são, presumidamente, revertidas em favor do casal. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 19/24, que deferiu a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante é casado com a executada sob o regime da comunhão parcial de bens, desde 29 de junho de 2.013; b) a dívida que originou a execução foi contraída em 26 de dezembro de 2.012; c) embora no contrato de dívida conste que o casal já vivia em união estável à época

da assinatura do contrato, a união formal ocorreu apenas em 29 de junho de 2.013, ou seja, a dívida foi contraída antes da constituição do vínculo matrimonial; d) o art. 1.658 do Código Civil dispõe que, no regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos antes do casamento são exclusivamente pessoais e não podem ser atingidos por dívidas do cônjuge (fls. 01/03).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada a intimação da parte agravada, ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

Concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição deste recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de compra e venda, cujo crédito perseguido pela agravada totaliza o montante de R\$.84.063,07 (março de 2.022).

Ao longo da marcha processual, após diversas tentativas frustradas de satisfazer o débito objeto da lide, foi requerido pela agravada a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda, o que foi deferido. Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

Cediço que é possível a penhora da meação do devedor em bens no nome do cônjuge ou companheiro(a), conforme se extrai do disposto nos arts. 1.658 e 1667, ambos do Código Civil, bem como do art. 790, IV do Código de Processo Civil.

Por sua vez, os artigos 1.643, 1.644 e 1.658, todos do CC, estabelecem que na aquisição de bens adquiridos em proveito da família, o consentimento do outro cônjuge é presumido, devendo operar a solidariedade de débito com relação a ambos os cônjuges, em favor do credor de boa-fé.

In casu, apesar de a dívida executada ter sido contraída anteriormente ao casamento, o casal já vivia em união estável, como se depreende do contrato objeto da demanda que, no tópico de qualificação da partes, aponta expressamente que a executada vivia em união estável com Adilson José de Oliveira, ora agravante (fls. 25 dos autos originários).

Aqui, não se pode perder de vista o teor do artigo 1.725, do CC: *Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens..*

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. FRAUDE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL EM NOME DE CÔNJUGE DO EXECUTADO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ADQUIRENTE E EXECUTADO ANTERIOR AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. Ação de execução que tem como objeto a cobrança de 05 cheques emitidos pela executada no valor total de R\$ 300.000,00. Decisão impugnada que indeferiu pedidos da exequente para penhora sobre dois imóveis. Primeiro, é preciso verificar, no caso concreto, se houve fraude da execução em relação à alienação do imóvel de matrícula 60.580, após devida intimação do terceiro adquirente e manifestação das partes, com a vinda dos documentos necessários. Determinação para que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 792 do Código de Processo Civil. Segundo, modifica-se a decisão de primeiro grau, para se permitir a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel de matrícula nº 47.253 e que foi adquirido por sua esposa antes da formalização do casamento de ambos, mas quando já existente união estável com o primeiro. Ampla prova nos autos de que

ambos conviviam em união estável quando da aquisição do imóvel do referido imóvel. Casal que, inclusive, possuía como residência, à época da aquisição, o imóvel de então propriedade do executado, objeto do requerimento da agravante para a declaração de fraude à execução. Incidência dos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil. Imóvel que deve compor a comunhão de bens do casal. Penhora de 50% do imóvel deferida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO (Agravado de Instrumento 2261360-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023) (g.n.).

Neste viés, conforme explanado alhures, há possibilidade da penhora da meação do devedor referente aos bens em nome do cônjuge ou companheiro.

Por natural corolário, presumi-se a comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação, logo, o ônus da prova concernente à inexistência de comunicabilidade compete ao esposo da executada, do qual não se desincumbiu.

Nessa linha, precedentes desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PESQUISA DE ATIVOS EM NOME DO CÔNJUGE DA

EXECUTADA. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de busca de ativos em nome do cônjuge da executada. II. Questão em discussão Possibilidade de realizar pesquisa de ativos em nome do cônjuge da executada e legitimidade em relação ao patrimônio comum do casal. III. Razões de decidir A pesquisa de patrimônio comum é legítima e atende aos interesses do credor, conforme o art. 789 do CPC. A ordem de pesquisa se limitará à localização de patrimônio comum, respeitando a meação do cônjuge não integrante da relação processual. IV. Dispositivo e tese 5. Provimento do recurso para possibilitar a pesquisa de ativos em nome do cônjuge da executada. 6. Tese: "1. É possível a pesquisa de ativos em nome do cônjuge da executada. 2. A pesquisa deve respeitar a meação do cônjuge não integrante da relação processual." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CC, art. 1.660; CPC, arts. 789 e 790, IV. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2225749-64.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2303475-17.2024.8.26.0000. (Agravo de Instrumento 2316639-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Cabimento da pretensão. Casal que convive em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens art. 1.658 Código Civil). Possibilidade de eventual constrição da meação da devedora em relação aos bens comuns do casal. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso

provido. (Agravado de Instrumento 2303475-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa de bens em nome da esposa do devedor. Comunicação dos bens em razão do regime de casamento (comunhão parcial de bens). Observação de que é facultada ao cônjuge do executado a prova de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família, para fins de defesa de sua meação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2131151-21.2024.8.26.0000; Relator : Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

TÍTULOS DE CRÉDITO. Cheques. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Interposição do recurso contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado pelos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, com a finalidade de pedido de penhora sobre 50% dos bens existentes em nome dela. Dívidas contraídas na vigência do casamento no regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição, nos termos dos arts. 790, IV, do CPC, e 1.658 do CC. Presunção de comunicabilidade das dívidas que deve ser elidida pelo interessado no resguardo de sua meação. Determinação da realização das pesquisas requeridas. Decisão modificada. Recurso provido, com determinação. (Agravado de Instrumento 2037731-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão

Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contratos bancários – Cumprimento de Sentença – Pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado que não é parte no processo – Possibilidade – Bens pertencentes ao cônjuge respondem pela dívida em razão do regime de bens adotado (comunhão universal de bens) – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2255875-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora